

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Ceará

CAIXA POSTAL | CADASTRO | AJUDA

FÁBIO POMPEU PEQUENO JÚNIOR (Sair)

> Bem-vindo > Consultas Processuais > Consulta de Processos de 1º Grau

e-SAJ Portal de Serviços

MENU

Consulta de Processos de 1º Grau

Orientações

- Processos distribuídos no mesmo dia podem ser localizados se buscados pelo número do processo, com o seu foro selecionado.
- Dúvidas? Clique aqui para mais informações sobre como pesquisar.
- Processos baixados, em segredo de justiça ou distribuídos no mesmo dia serão apresentados somente na pesquisa pelo número do processo.

Dados para pesquisa

Foro	Viçosa do Ceará
Pesquisar por:	Número do Processo
<input checked="" type="radio"/> Unificado <input type="radio"/> Outros	
Número do Processo:	0012214-90.2018 8.06 0182

Dados do processo

Processo: 0012214-90.2018.8.06.0182 **Arquivado definitivamente**
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Seguro
Local Físico: 27/02/2020 00:00 - Arquivo Geral - CX CV690
Distribuição: 04/04/2018 às 10:17 - Encaminhamento
Vara: Vara Única da Comarca de Viçosa do Ceará - Viçosa do Ceará
Juiz: Moisés Brisamar Freire
Valor da ação: R\$ 12.362,50

Partes do processo

Requerente: Aldizio Lopes de Paiva
 Advogado: Carlos Antonio Brito de Oliveira
 Requerido: Seguradora Lider Administradora de Seguro Dpvat
 Advogado: Fabio Pompeu Pequeno Junior
 Advogado: Wilson Sales Belchior

Movimentações

Data	Movimento
27/02/2020	Arquivado Definitivamente
29/01/2020	Arquivado Definitivamente
05/12/2019	Juntada de documento AR
02/09/2019	Juntada de documento <i>PETIÇÃO</i>
28/06/2019	Juntada de documento <i>PETIÇÃO</i>
03/06/2019	Despacho/Decisão disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico <i>Relação :0850/2019 Data da Disponibilização: 31/05/2019 Data da Publicação: 03/06/2019 Número do Diário: 2151 Página: 850</i>
30/05/2019	Juntada de documento <i>CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO</i>
30/05/2019	Encaminhado editorial/relação para publicação <i>Relação: 0850/2019 Teor do ato: DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários, estes arbitrados em 10% do valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa por força da gratuidade judiciária deferida. - arts. 98, §3º. Após o trânsito em julgado, arquive-se com as cautelas de estilo. Expedientes necessários. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Viçosa do Ceará/CE, 28 de maio de 2019. Ticiane Silveira Melo Juíza de Direito Advogados(s): Fabio Pompeu Pequeno Junior (OAB 14752/CE), Wilson Sales Belchior (OAB 17314/CE), Carlos Antonio Brito de Oliveira (OAB 31972/CE)</i>
29/05/2019	Juntada de documento sentença

Data	Movimento
29/05/2019	<p> Julgado improcedente o pedido DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários, estes arbitrados em 10% do valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa por força da gratuitade judiciária deferida. - arts. 98, §3º. Após o trânsito em julgado, arquive-se com as cautelas de estilo. Expedientes necessários. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Viçosa do Ceará/CE, 28 de maio de 2019. Ticiane Silveira Melo Juiza de Direito</p>
15/05/2019	Concluso para Sentença
07/05/2019	Juntada de documento PETIÇÃO
11/04/2019	Juntada de documento <i>laudo perito assistente/Dpvat</i>
11/04/2019	Juntada de Laudo Pericial <i>laudo perito médico</i>
11/04/2019	Juntada de documento contestação
04/04/2019	Expedição de Termo de Audiência
27/03/2019	Juntada de documento CERTIDÃO
27/03/2019	Juntada de documento CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO
27/03/2019	Juntada de documento CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO
27/03/2019	Despacho/Decisão disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico Relação :0469/2019 Data da Disponibilização: 26/03/2019 Data da Publicação: 27/03/2019 Número do Diário: 2106 Página: 904
27/03/2019	Despacho/Decisão disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico Relação :0469/2019 Data da Disponibilização: 26/03/2019 Data da Publicação: 27/03/2019 Número do Diário: 2106 Página: 904
26/03/2019	Audiência Designada Conciliação Data: 02/04/2019 Hora 08:00 Local: Sessão do Júri Situação: Realizada
26/03/2019	Juntada de documento CERTIDÃO
22/03/2019	Encaminhado edital/relação para publicação <p>Relação: 0469/2019 Teor do ato: Portaria nº 06/2019 O Doutor Moisés Brisamar Freire, Juiz de Direito do 1º Juizado Auxiliar da 8ª Zona Judiciária, com sede em Tianguá - CE, ora respondendo por esta Comarca de Viçosa do Ceará, Estado do Ceará, por designação legal etc. CONSIDERANDO o elevado número de ações de cobrança de indenização relativa ao seguro DPVAT que tramita na Vara Única da Comarca de Viçosa do Ceará e a necessidade de realização de perícias médicas no âmbito de tais processos; CONSIDERANDO que nessas ações indenizatórias existe uma enorme dificuldade para a realização de perícias, notadamente por que a grande maioria dos autores é beneficiária da Assistência Judiciária Grátis e não possui condições de arcar com os custos da avaliação médica, ensejando considerável prejuízo à duração razoável do processo; CONSIDERANDO o intuito de se empreender maior agilidade para julgamento das ações em apreço, objetivando uma prestação jurisdicional célera, eficiente e eficaz, como também dar atendimento as Metas estabelecidas pelo CNJ; CONSIDERANDO a necessidade de busca por inovações que possibilitem dar maior celeridade processual e satisfação da pretensão das partes, até mesmo pela natureza do Seguro em questão; CONSIDERANDO que a Resolução do Conselho Nacional de Justiça- CNJ, no 125, de 29 de novembro de 2010, destacou a necessidade de proporcionar e incentivar a utilização de mecanismos consensuais de solução de lides, a exemplo da conciliação, sendo este um dos instrumentos efetivos de pacificação social, solução e prevenção de litígios; CONSIDERANDO que compete ao juiz tentar conciliar as partes, consoante dispõe o art. 3º, §3º, Novo do Código de processo Civil; CONSIDERANDO, finalmente, o compromisso previamente assumido pela SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S/A, no sentido de custear os honorários referentes às perícias que se fizerem indispensáveis para o julgamento das ações já reportadas; RESOLVE: Art. 1º. Designar os dias 01, 02, 03, 04 e 05 de abril de 2019, para realização do MUTIRÃO DE AVALIAÇÃO MÉDICA E CONCILIAÇÃO DE AÇÕES RELATIVAS AO SEGURO DPVAT DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE VIÇOSA DO CEARÁ (CE) nº 1/2019. Art. 2º. Nomear os médicos Dr. FELIPE RAPHAEL BUGARIM BITTENCOURT, (CRM-CE 14.746) e Dr. ENEAS RODRIGUES BEZERRA DE MENEZES (CRM-CE 3.792), para atuar em tais feitos na qualidade de peritos, sendo os seus honorários arbitrados por este Juízo no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais). §1º. Os honorários do médico nomeado perito serão custeados pela SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S/A., conforme compromisso antes firmado. §2º. O perito nomeado responderá aos quesitos constantes do Anexo I. Art. 3º. Os trabalhos do mutirão se desenvolverão observando a seguinte rotina: I – Os peritos nomeados deverão ser intimados pela Secretaria de Vara para cumprir escrupulosamente o referido encargo, independentemente de termo de compromisso. II – Os peritos deverão, antes da audiência de tentativa de conciliação, entregar o laudo do exame realizado, com as devidas respostas aos quesitos realizados. III – Na audiência de tentativa de conciliação, caso seja formalizado um acordo que atenda as exigências legais, o magistrado competente o homologará por sentença irrecorrível, ou, na hipótese de não haver acordo, intimará imediatamente as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias ou na própria audiência, ficando a cargo do Magistrado tal providência. Havendo manifestação em audiência e não havendo mais provas a serem produzidas, o(a) magistrado(a) proferirá julgamento, ou determinará a conclusão dos autos para o fazê-lo no prazo legal. IV – A Secretaria de Vara deverá realizar todas as providências que se fizerem necessárias para o regular andamento do processo, isto é, para que o feito possa desenvolver-se em consonância com as regras pertinentes ao rito processual adotado. Art. 4º. Esclarecer que as audiências de conciliação poderão ser realizadas por conciliadores designados pelo magistrado. Art. 5º. A Secretaria de Vara será responsável por providenciar as intimações dos advogados das partes. § 1º. - O advogado da parte autora, quando intimado, ficará responsável por informar a parte sobre a necessidade de comparecimento para perícia médica e que deve portar os documentos de identificação pessoal, bem como os exames e laudos médicos porventura existentes e que sejam pertinentes ao acidente automobilístico sofrido. § 2º. - As partes ficam intimadas que o não comparecimento à perícia acarretará em julgamento antecipado da lide. § 3º. - Ambas as partes deverão ser informadas acerca da faculdade de apresentar quesitos complementares e de indicar assistente técnico até o momento do exame pericial, caso ainda não lhes tenha sido oportunizada a realização de tais providencias.. Art. 6º. Encaminhe-se cópia desta Portaria à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, sem prejuízo da sua publicação no Diário da Justiça do Estado do Ceará, e, ainda, afixação no átrio do Fórum. Art. 7º. Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. Viçosa do Ceará/CE, 08 de março de 2019. Advogados(s): Carlos Antonio Brito de Oliveira (OAB 31972/CE)</p>
22/03/2019	Encaminhado edital/relação para publicação <p>Relação: 0469/2019 Teor do ato: CERTIFICO, face às prerrogativas por lei conferidas, que em atenção à Portaria 06/2019 que normatiza a realização do Mutirão de DPVAT 2019 da comarca do Ceará, disponibilizada às fls. 17/19 do Diário da Justiça Estadual no dia 11/03/2019, edição 2097, designei a data de 02 de abril a partir das 08:00 para realização de perícia e conciliação. CERTIFICO ainda que, a portaria supra citada determina a intimação dos requerentes por meio do Diário da Justiça do Estado, cabendo aos advogados a comunicação à seus clientes. O referido é verdade. Dou fé. Viçosa do Ceará/CE, 22 de março de 2019. Advogados(s): Carlos Antonio Brito de Oliveira (OAB 31972/CE)</p>

Data	Movimento
22/03/2019	Certidão emitida <p><i>CERTIFICO, face às prerrogativas por lei conferidas, que em atenção à Portaria 06/2019 que normatiza a realização do Mutirão de DPVAT 2019 da comarca do Ceará, disponibilizada às fls. 17/19 do Diário da Justiça Estadual no dia 11/03/2019, edição 2097, designei a data de 02 de abril a partir das 08:00 para realização de perícia e conciliação. CERTIFICO ainda que, a portaria supra citada determina a intimação dos requerentes por meio do Diário da Justiça do Estado, cabendo aos advogados a comunicação à seus clientes. O referido é verdade. Dou fé. Viçosa do Ceará/CE, 22 de março de 2019.</i></p>
21/03/2019	<p>Ato Ordinatório - Intimação dos Advogados das Partes</p> <p>Portaria nº 06/2019 O Doutor Moisés Brisamar Freire, Juiz de Direito do 1º Juizado Auxiliar da 8ª Zona Judiciária, com sede em Tianguá - CE, ora respondendo por esta Comarca de Viçosa do Ceará, Estado do Ceará, por designação legal etc. CONSIDERANDO o elevado número de ações de cobrança de indenização relativa ao seguro DPVAT que tramita na Vara Única da Comarca de Viçosa do Ceará e a necessidade de realização de perícias médicas no âmbito de tais processos; CONSIDERANDO que nessas ações indenizatórias existe uma enorme dificuldade para a realização de perícias, notadamente por que a grande maioria dos autores é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita e não possui condições de arcar com os custos da avaliação médica, ensejando considerável prejuízo à duração razoável do processo; CONSIDERANDO o intuito de se empreender maior agilidade para julgamento das ações em apreço, objetivando uma prestação jurisdicional célebre, eficiente e eficaz, como também dar atendimento as Metas estabelecidas pelo CNJ; CONSIDERANDO a necessidade de busca por inovações que possibilitem dar maior celeridade processual e satisfação da pretensão das partes, até mesmo pela natureza do Seguro em menção; CONSIDERANDO que a Resolução do Conselho Nacional de Justiça- CNJ, no 125, de 29 de novembro de 2010, destacou a necessidade de proporcionar e incentivar a utilização de mecanismos consensuais de solução de lides, a exemplo da conciliação, sendo este um dos instrumentos efetivos de pacificação social, solução e prevenção de litígios; CONSIDERANDO que compete ao juiz tentar conciliar as partes, consoante dispõe o art. 3º, §3º, Novo do Código de processo Civil; CONSIDERANDO, finalmente, o compromisso previamente assumido pela SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S/A, no sentido de custear os honorários referentes às perícias que se fizerem indispensáveis para o julgamento das ações já reportadas; RESOLVE: Art. 1º. Designar os dias 01, 02, 03, 04 e 05 de abril de 2019, para realização do MUTIRÃO DE AVALIAÇÃO MÉDICA E CONCILIAÇÃO DE AÇÕES RELATIVAS AO SEGURO DPVAT DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE VIÇOSA DO CEARÁ (CE) nº 1/2019. Art. 2º. Nomear os médicos Dr. FELIPE RAPHAEL BUGARIM BITTENCOURT, (CRM-CE 14.746) e Dr. ENÉAS RODRIGUES BEZERRA DE MENEZES (CRM-CE 3.792), para atuar em tais feitos na qualidade de peritos, sendo os seus honorários arbitrados por este Juízo no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais). §1º. Os honorários do médico nomeado perito serão custeados pela SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S.A., conforme compromisso antes firmado. §2º. O perito nomeado responderá aos quesitos constantes do Anexo I. Art. 3º. Os trabalhos do mutirão se desenvolverão observando a seguinte rotina: I – Os peritos nomeados deverão ser intimados pela Secretaria de Vara para cumprir escrupulosamente o referido encargo, independentemente de termo de compromisso. II – Os peritos deverão, antes da audiência de tentativa de conciliação, entregar o laudo do exame realizado, com as devidas respostas aos quesitos realizados. III – Na audiência de tentativa de conciliação, caso seja formalizado um acordo que atenda as exigências legais, o magistrado competente o homologará por sentença irrecorrível, ou, na hipótese de não haver acordo, intimará imediatamente as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias ou na própria audiência, ficando a cargo do Magistrado tal providência. Havendo manifestação em audiência e não havendo mais provas a serem produzidas, o(a) magistrado(a) proferirá julgamento, ou determinará a conclusão dos autos para o fazê-lo no prazo legal. IV – A Secretaria de Vara deverá realizar todas as providências que se fizerem necessárias para o regular andamento do processo, isto é, para que o feito possa desenvolver-se em consonância com as regras pertinentes ao rito processual adotado. Art. 4º. Esclarecer que as audiências de conciliação poderão ser realizadas por conciliadores designados pelo magistrado. Art. 5º. A Secretaria de Vara será responsável por providenciar as intimações dos advogados das partes. § 1º. - O advogado da parte autora, quando intimado, ficará responsável por informar a parte sobre a necessidade de comparecimento para perícia médica e que deve portar os documentos de identificação pessoal, bem como os exames e laudos médicos porventura existentes e que sejam pertinentes ao acidente automobilístico sofrido. § 2º. - As partes ficam intimadas que o não comparecimento à perícia acarretará em julgamento antecipado da lide. § 3º. - Ambas as partes deverão ser informadas acerca da faculdade de apresentar quesitos complementares e de indicar assistente técnico até o momento do exame pericial, caso ainda não lhes tenha sido oportunizada a realização de tais providências.. Art. 6º. Encaminhe-se cópia desta Portaria à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, sem prejuízo da sua publicação no Diário da Justiça do Estado do Ceará, e, ainda, afixação no átrio do Fórum. Art. 7º. Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. Viçosa do Ceará/CE, 08 de março de 2019.</p>
27/02/2019	Juntada de documento certidão de remessa por via postal
27/02/2019	Juntada de documento certidão de remessa por via postal
27/02/2019	Certidão emitida
27/02/2019	Certidão emitida
21/06/2018	Juntada de documento JUNTADA DE DOCUMENTO TIPO DE DOCUMENTO: DESPACHO - Local: VARA UNICA DA COMARCA DE VIÇOSA DO CEARÁ
10/04/2018	Concluso ao juiz CONCLUSO AO JUIZ TIPO DE CONCLUSÃO: DESPACHO/DECISÃO - Local: VARA UNICA DA COMARCA DE VIÇOSA DO CEARÁ
04/04/2018	Autuação AUTUAÇÃO DOCUMENTO ATUAL: PROCESSO 701564 - Local: VARA UNICA DA COMARCA DE VIÇOSA DO CEARÁ
04/04/2018	Distribuição por encaminhamento DISTRIBUIÇÃO POR ENCAMINHAMENTO - Sistema distribuiu automaticamente por Encaminhamento - Motivo: Competência Exclusiva - Local: DIVISAO DE PROTOCOLO DA COMARCA DE VIÇOSA DO CEARÁ
04/04/2018	Processo apto a ser distribuído PROCESSO APTO A SER DISTRIBUÍDO - Local: DIVISAO DE PROTOCOLO DA COMARCA DE VIÇOSA DO CEARÁ
04/04/2018	Em classificação EM CLASSIFICAÇÃO - Local: DIVISAO DE PROTOCOLO DA COMARCA DE VIÇOSA DO CEARÁ
05/03/2018	Protocolizada Petição PROTOCOLIZADA PETIÇÃO - Local: DIVISAO DE PROTOCOLO DA COMARCA DE VIÇOSA DO CEARÁ

Petições diversas

Data	Tipo
09/04/2019	Petições Intermediárias Diversas
06/05/2019	Contestação
04/06/2019	Petições Intermediárias Diversas
14/08/2019	Petições Intermediárias Diversas

Incidentes, ações incidentais, recursos e execuções de sentenças

Não há incidentes, ações incidentais, recursos ou execuções de sentenças vinculados a este processo.

Apenso, Entranhados e Unificados

Não há processos apensados, entranhados e unificados a este processo.

Audiências

Data	Audiência	Situação	Qt. Pessoas
02/04/2019	Conciliação	Realizada	4

Desenvolvido pela Softplan em parceria com o Tribunal de Justiça do Ceará
